Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1226/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11959/2015
PROTOCOLO	**:** 1595170
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA REFERENTE À ATUALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É regular com ressalva a prestação e contas anual de gestão, quando os valores apresentados pelos registros contábeis são consistentes, sendo a ressalva pela não exposição de justificativa referente à atualização orçamentária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque, exercício de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se do processo referente a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque - MS, exercício de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa – Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 23441/2015, peça nº 20, constatou algumas irregularidades sugerindo a intimação do gestor para que, ciente do teor da análise, possa manifestar-se.

O Sr. Gerson Garcia Serpa Gerson Garcia Serpa foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 18491/2015, peça nº 21, para apresentar documentos e/ou informações no prazo de 30 (trinta) dias, conforme cópia da análise em anexo

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Certidão em nome do Sr. Gerson Garcia Serpa, peça nº 26, o que acarreta sua Revelia.

Posteriormente, o gestor encaminhou documentos e esclarecimentos, peça nº 28, os quais foram enviados a equipe técnica, que em ANÁLISE ANA – 6ICE – 17202/2016, peça nº 29, opinando que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO, uma vez atendidas e regularizadas todas as solicitações desta Corte.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 23275/2016, peça nº 31, opinou pela REGULARIDADE das contas anuais de gestão, uma vez que estão instruídas com os documentos regulares exigidos.

O Ministério Público de Contas em PARECER PAR – 2ª PRC – 4608/2017, peça nº 32, entendeu que as contas devem ser julgadas IRREGULARES, tendo em vista comprovada prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos pela lei geral de direito financeiro.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Gerson Garcia Serpa, ex-Prefeito, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 8627/2017, peça nº 34, bem como o Sr. Valdir Couto de Souza Junior, Prefeito anual, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 8628/2017, peça nº 35, para apresentarem defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Gerson Garcia Serpa Gerson Garcia Serpa reportou-se aos autos solicitando prorrogação do prazo para atender a intimação. Indeferido, solicitou pedido de vistas com carga, peça nº 44, o qual foi disponibilizado pelo Cartório desta Corte.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do interessado, esta Corte emitiu Certidão em nome do Sr. Gerson Garcia Serpa e Sr. Valdir Couto de Souza Junior,

acarretando a revelia de ambos, peça nº 50.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 676.800,00 (seiscentos e setenta e seis mil e oitocentos reais), e no decorrer do exercício houve alteração reduzindo o calor inicialmente orçado para R$ 545.337,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e trezentos e trinta e sete reais), conferindo com o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 23.457,77 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), conferindo com o apresentado no Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 6, extratos e conciliações bancárias, peça nº 16.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 23.457,77 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	21.013,59
Resultado Patrimonial do Período	2.444,18
Resultado Patrimonial do Exercício – 2014	23.457,77

- Conclusão:

Observo que a prestação de contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, IN/TCE nº 35, peça nº 1 fl.6, bem como a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com as disposições legais.

Observo apenas que os decretos encaminhados referente a atualização orçamentária não apresentam a exposição justificativa. Tal falha, no meu entendimento, se caracteriza mera irregularidade formal e não altera os resultados dos demonstrativos contábeis.

Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Nioaque - MS, exercício de 2014, gestão do Sr. Gerson Garcia Serpa – Prefeito Municipal, CPF nº 903.352.951-34, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES COM RESSALVA”, com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria, da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB.MFS
SETAC.MHPC/HON